



ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

LEI N.º 2/2020 DE 31 DE MARÇO

TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO

A) IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

1) ISENÇÃO

Passa agora a integrar agora a isenção de IVA os serviços prestados por psicólogo, bem como as prestações de serviços efectuadas por intérpretes de linguagem gestual portuguesa.

2) DEDUÇÃO

Com a Lei do Orçamento do Estado para 2020, passa a ficar expressamente previsto que é possível deduzir o IVA relativo à aquisição de gasolina, nos casos em que esta seja usada em: (I) veículos pesados de passageiros; (II) veículos licenciados para transportes públicos; (III) máquinas que possuam matrícula atribuída pelas autoridades competentes, desde que, em qualquer dos casos, não sejam veículos matriculados; (IV) tractores com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações culturais inerentes à actividade agrícola; e (V) veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3.500 kg.

O IVA relativamente às despesas de electricidade que seja utilizada em viaturas eléctricas ou híbridas plug-in passa a ser também dedutível.

3) REGIME DA ISENÇÃO DE IVA

É alargado o âmbito de aplicação do regime da isenção de IVA previsto no artigo 53.º, passando agora a estar isentos de IVA os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a €12.500,00.

4) CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA OU INCOBRÁVEIS

Passam a ser considerados como créditos de cobrança duvidosa, aqueles que estejam em mora há mais de 12 meses (anteriormente 24 meses) desde a data do respectivo vencimento, e que existam provas objectivas de imparidade e de terem sido efectuadas diligências com vista ao seu recebimento.

A Administração Tributária passa a ter o prazo de quatro meses (anteriormente oito meses) para decidir o pedido de autorização prévio à dedução do imposto associado

a créditos de cobrança duvidosa, findo o referido prazo, considera-se que o pedido é indeferido, com excepção das facturas com valor inferior a €150.000,00 IVA incluído.

A identificação da factura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da factura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o seu insucesso, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, passam a dever encontrar-se documentalmente comprovados e certificados da seguinte forma:

- I. Por Revisor Oficial de Contas ou Contabilista Certificado nas situações em que a regularização de imposto não exceda os €10.000,00 por declaração periódica;
- II. Por Revisor Oficial de Contas, nas situações em que a regularização de imposto exceda os €10.000,00 por declaração periódica.

5) TAXA REDUZIDA DE IVA

É excluída da verba 2.32 da lista I anexa ao código do IVA, os espectáculos de tauromaquia, passando a estar incluídas as entradas em jardins zoológicos, botânicos e aquários públicos.

É criada a verba 2.34 da Lista I anexa ao código do IVA, passando-se assim a aplicar-se a taxa reduzida de imposto às prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita guiada ou não, a edifícios classificados como de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos na Lei Quadro dos Museus Portugueses, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º, do Código do IVA.

Passa agora a ficar consagrada na verba 2.35 da Lista I anexa ao Código do IVA, aplicando-se assim a taxa reduzida do imposto, às águas residuais tratadas.

6) AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Fica consagrado na Lei do Orçamento do Estado as seguintes autorizações legislativas:

- I. O Governo fica autorizado a alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, com o sentido de ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas que se encontram actualmente excluídas;
- II. O Governo fica autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA, relativa a bens e serviços sujeitos à taxa reduzida, sendo que deverá:
 - Alargar o âmbito da verba 2.9 da Lista I anexa ao Código do IVA;
 - Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redacção da verba 2.9;
- III. É também concedido ao Governo uma autorização legislativa para criar escalões de consumo de electricidade baseados na estrutura de potência contratada existente no mercado.

B) IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

Fica previsto um aumento generalizado das taxas deste imposto no que respeita à tributação do álcool, bebidas alcoólicas e as bebidas adicionais de açúcar.

Desta forma, consideramos ser de destacar as seguintes alterações:

- I. A taxa de imposto aplicável às bebidas espirituosas declaradas para consumo na Região Autónoma da Madeira passa a ser de €1.241,29/Hectolitro – Anteriormente era de €1.237,58;
- II. No que respeita às bebidas açucaradas ou de outros edulcorantes, passam a ser aplicáveis as seguintes taxas:
 - €6,02 (anteriormente €6) por hectolitro, se o teor de açúcar se situar entre 25 e 50 gramas por litros;

- €8,02 (anteriormente €8) por hectolitro, se o teor de açúcar se situar entre 50 e 80 gramas por litro;
- €20,06 (anteriormente €20) por hectolitro, se o teor de açúcar for igual ou superior a 80 gramas por litro.

III. No que respeita aos concentrados:

- Na forma líquida: €6,02/hectolitro, 36,11 €/hectolitro, 48,14 €/hectolitro e 120,36 €/hectolitro, consoante o teor de açúcar seja, respectivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro;
- Apresentados sob a forma de pó, grânulos ou outras formas sólidas: 10,03 €/hectolitro, 60,18 €/hectolitro, 80,24 €/hectolitro e 200,60 €/hectolitro por 100 quilogramas de peso líquido, consoante o teor de açúcar seja, respetivamente, inferior a 25 gramas por litro, inferior a 50 gramas por litro e igual ou superior a 25 gramas por litro, inferior a 80 gramas por litro e igual ou superior a 50 gramas por litro, ou igual ou superior a 80 gramas por litro.

Neste ponto, e no que respeita ao imposto sobre o tabaco, verifica-se um aumento generalizado das taxas de imposto, sendo de destacar, o facto do tabaco aquecido passar a ter taxas específicas de imposto.

NUNO FILIPE HENRIQUES

nuno.fh@caldeirapires.pt

A informação contida na presente nota informativa reveste carácter geral e abstracto, não devendo servir para qualquer tomada de decisão sobre um caso concreto. O conteúdo da presente nota não pode ser reproduzido, no todo ou em parte, sem a expressa autorização da CALDEIRA PIRES & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

Página 5